



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/EPA/AC

Parecer nº 18331763/2021-UMIG/NPA/DPF/EPA/AC

Processo nº: 08221.000240/2021-54

Interessado: MARISOL QUITO MAMANI

PARECER

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por **MARISOL QUITO MAMANI**, boliviana, portadora de cédula de identidade N° 9163003, contra o Auto de Infração e Notificação N°1218_00008_2021 (ultrapassar em 298 dias o prazo de estada legal no país), com multa aplicada no quantum de R\$10.000,00.
2. Conforme Art. 309, §4o do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação.
3. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação, considerando que foi interposta no dia 14/03/2021 de Auto de Infração lavrado e assinado em 13/04/2021.
4. A multa foi aplicada em consonância com o Art. 109, Inc. II, da Lei 13.445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
5. A alegação constante na defesa da requerente aponta que a data de regresso coincidiu com o fechamento das fronteiras terrestres, por conta da pandemia Covid-19, o que causou a limitação do trânsito sob diversos aspectos. Ademais, informa que a situação de pandemia ainda ocorre e tem causado dificuldades financeiras em diversos setores, inclusive no setor econômico.
6. Considerando a Portaria nº18 - DIREX/PF, de 19 de outubro de 2020, temos a suspensão dos prazos no período compreendido entre 16/03/2020 a 02/11/2020. Portanto o prazo ultrapassado de estada legal no país foi de 156 dias.
7. Embora tenha ocorrido o fechamento das fronteiras terrestres no início da pandemia (março de 2020), houve a abertura da fronteira Brasil/Bolívia no estado do Acre no segundo semestre de 2020. Ademais, apesar do Covid-19 continuar sendo, até o presente momento, um problema mundial de saúde, não há impedimento para bolivianos regressarem ao seu país de origem desde a abertura das fronteiras (que ocorreu durante a vigência da portaria de suspensão dos prazos).

8. Em sua defesa a requerente alega condição de hipossuficiência para que, caso não haja o cancelamento da multa, esta seja reduzida.
9. Por restar dúvidas quanto a condição alegada, tendo em vista que a documentação apresentada pela requerente não é suficiente para enquadrá-la como hipossuficiente, solicita-se apresentação de documentação complementar que comprove a situação econômica declarada (por exemplo fotos, comprovante de residência, depoimentos de pessoas de convívio próximo), conforme dispõe o Art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199/2017 e Art. 4º, da Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que seja possível melhor avaliar este caso particular e embasar a decisão quanto ao benefício solicitado.
10. Diante do exposto, indefiro o pedido apresentado e a interessada tem prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso contra a decisão contados a partir da data em que for notificada.

É o parecer.

VALQUÍRIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Agente de Polícia Federal
UMIG/NPA/DPF/EPA/AC



Documento assinado eletronicamente por **VALQUIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Federal**, em 09/04/2021, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18331763** e o código CRC **7EC23C4E**.